

# **A política tributária como instrumento de justiça social e a legitimidade da interferência do Judiciário na questão**

Newton Batista da Costa Junior<sup>1</sup>

## **RESUMO**

É notório que o Brasil, país notoriamente desigual, tem carga tributária que impacta sobremaneira a vida dos mais pobres. Neste cenário, mudar a política tributária para se focar mais em impostos sobre a propriedade é, antes de tudo, uma medida de justiça social. Dentre os impostos sobre a propriedade, o IPTU afigura como um dos mais indicados a ser reestruturado de forma a ser, de fato, instrumento de concretização dos comandos constitucionais e melhoria da qualidade de vida da população. Muito embora algumas prefeituras tentaram promover tais mudanças, o judiciário vem exageradamente intrometendo na questão, o que tem efeito nefasto e termina por obstar as essenciais mudanças necessárias.

**Palavras-chave:** Políticas tributárias. IPTU. Justiça social. Legitimidade do Judiciário.

## **ABSTRACT**

It is clear that Brazil, a notoriously unequal country, has a tax system that burdens the lives of the poor. In this scenario, changing the tax policies to focus on property taxes is foremost a measure of social justice. Among property taxes, taxes related to real estate ownership may be considered as one of the most indicated to be restructured to become an instrument of implementation of Brazil's constitution provisions and improve the population's quality of life. While some cities have tried to promote such changes, the judiciary is overly intruding on the issue, a fact that causes adverse effects and prevents the essential changes required on Brazil's tax system.

**Keywords:** Tax policies. Real estate ownership taxes. Social justice. Legitimacy of the Judiciary.

---

<sup>1</sup> Analista de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, Bacharel em Direito, formado pela Universidade de Brasília. Todas as opiniões e as análises aqui exaradas refletem única e exclusivamente as opiniões pessoais do autor.

## 1. Panorama brasileiro

Acerca da desigualdade no Brasil, tema de grandes discussões durante a campanha presidencial de 2014 e sempre presente, a recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad 2015<sup>2</sup>, evidenciou que a desigualdade do país, embora em queda, continua muito alta. O índice de Gini do país na pesquisa foi de 0,485, um índice que coloca o país entre os mais desiguais do mundo – na publicação *The World Factbook*, da CIA, o país está na 19ª colocação<sup>3</sup>, alcançando índice similar também no ranking do Banco Mundial<sup>4</sup>.

Quando se compara a carga tributária entre países com desigualdade bem menor nota-se o abismo e a extrema necessidade de se atualizar o modelo tributário do país. Fábio Ávila de Castro, em sua tese de mestrado recentemente defendida, aponta que, em 2012, a receita dos tributos sobre bens e serviços representava 17,83% do Produto Interno Bruto (PIB) e 49,73% da carga tributária bruta (compreendendo a União, os Estados e os municípios). Ao mesmo tempo, a arrecadação dos tributos sobre a renda e propriedade representava 7,78% do PIB e 21,69% da carga<sup>5</sup>. Os dados mais recentes disponíveis da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE – composta por 35 países membros, sendo a quase totalidade destes países desenvolvidos, aponta que, na média de seus países membros, 39,3% do valor arrecadado com impostos advém de tributos sobre a propriedade e a renda<sup>6</sup>.

Segundo estudo do Ipea, estima-se que, em 2009, 10% das famílias mais pobres do Brasil destinavam 32% da renda disponível para o pagamento de

---

<sup>2</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/li98887.pdf>. Acesso em 08 de ago. de 2017.

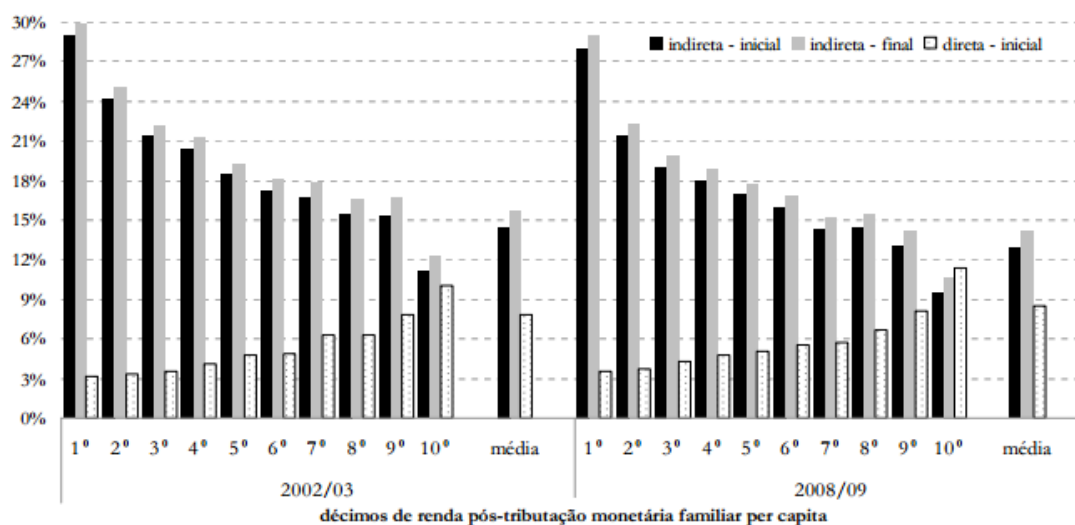
<sup>3</sup> CIA. *The World Factbook. Distribution Of Family Income - Gini Index*. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>. Acesso em 08 de ago. de 2017.

<sup>4</sup> Banco Mundial. *World Development Indicators – Gini Index*. Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicador/SI.POV.GINI>. Acesso em 08 de ago. de 2017.

<sup>5</sup> CASTRO, F. A. Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado em Economia). <http://mesp.unb.br/images/dissertacoes/2014/DissertacaoFabioAvila.pdf>. Acesso em 07 de ago. de 2017.

<sup>6</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. *Revenue Statistics - Comparative tables*. Disponível em: <http://stats.oecd.org/index.aspx?DataSetCode=REV>. Acesso em 17 de ago. de 2017.

tributos, enquanto 10% das famílias mais ricas gastavam 21% da renda em tributos<sup>7</sup>, conforme gráfico abaixo:



Fonte: POFs 2002/03 e 2008/09 (microdados)

Gráfico 1 – Distribuição dos impostos de acordo com as faixas de renda.

A publicação *The World Factbook*, da CIA, traz ainda dados de 2014 que indicam que os 10% lares mais pobres do Brasil possuíam renda ou consumiam 1,2% do total, enquanto os 10% mais ricos, 41,6%. Ou seja, os 10% mais ricos consomem ou possuem renda (a pesquisa não indica) 34 vezes mais do que os 10% mais pobres<sup>8</sup>.

O sistema tributário brasileiro é extremamente desigual. A maior parte da carga incide sobre bens e serviços, o que impacta mais nas famílias de baixa renda. Similarmente, a tabela do imposto de renda de pessoa física é achatada, sendo que rendas acima de 4.664,68 reais já comportam a maior alíquota, de 27,5%. Ocorre, portanto, o pior cenário: baixa progressividade dos impostos diretos e elevada tributação indireta.

Piketty, em seu livro de imensa repercussão “O Capital no Século XXI”, assim assenta acerca da progressividade e regressividade fiscal e seus impactos na desigualdade:

<sup>7</sup> IPEA. *Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto social*. Brasília: Ipea, 19 de maio de 2011. Comunicados do Ipea nº 92.

<sup>8</sup> CIA. *The World Factbook. Household Income or Consumption by Percentage Share*. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2047.html>. Acesso em 08 de ago. de 2017.

No entanto, seria equivocado concluir que a progressividade fiscal desempenha apenas um papel limitado na redistribuição moderna. Antes de tudo, mesmo se a arrecadação mundial for próxima da proporcionalidade para a maioria da população, o fato de a taxa se elevar bastante — ou, ao contrário, diminuir nitidamente — para as rendas ou os patrimônios mais elevados pode ter um impacto dinâmico considerável para a estrutura agregada da desigualdade. Em especial, tudo parece indicar que a progressividade fiscal no topo da hierarquia das rendas e das heranças explica em parte por que a concentração dos patrimônios, depois dos choques dos anos 1914-1945, nunca mais atingiu seu nível astronômico da Belle Époque. Por outro lado, a queda espetacular da progressividade sobre as rendas altas nos Estados Unidos e no Reino Unido desde os anos 1970-1980 — mesmo que esses dois países estejam entre os líderes da taxa progressiva no pós-guerra — justifica em grande parte o salto das remunerações muito elevadas.<sup>9</sup>

Em suma, não temos no Brasil uma política tributária que leve a uma arrecadação de acordo com a capacidade contributiva de cada cidadão. Existe uma política de arrecadação tributária com um objetivo claro de simplesmente arrecadar cada vez mais.

## **2. Do IPTU**

Uma das saídas para tentar tornar mais justo o sistema tributário brasileiro é por meio do aumento dos impostos sobre a propriedade, pois este tipo de imposto evidentemente incide principalmente sobre os estratos mais ricos da sociedade.

Dentre os impostos sobre a propriedade no Brasil, o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem especial relevo, visto que o IPTU é constitucionalmente dotado de uma função social, conforme delineado nos artigos 182 e 183 da Carta Maior. Ao regulamentar o comando constitucional, o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana e uma série de instrumentos urbanísticos a serem aplicados pelas prefeituras como forma de prestigiar a função social da propriedade.

Apesar de tamanha robustez trazida pela legislação, na prática pouco se avançou nesta seara. Como bem apontou Evilasio Salvador, economista e

---

<sup>9</sup> PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Editora Intrínseca, 2014. p. 614.

professor da UNB:

O Brasil, apesar de ser um país com forte presença de latifúndios, cobra um imposto irrisório sobre as propriedades rurais. Os dados (...) revelam que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem uma arrecadação de 0,01% do PIB. O Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), de competência municipal, tem no comando constitucional a progressividade; contudo, o efeito tem sido o estabelecimento de alíquotas neutras na cobrança deste imposto.<sup>10</sup>

Sabe-se que nos últimos anos houve forte valorização imobiliária em todo o território brasileiro, em especial nos grandes centros. Em estudo do Banco de Compensações Internacionais - BIS<sup>11</sup>, comparação realizada por 54 bancos centrais de todo o mundo mostra que o preço médio dos imóveis no Brasil subiu 121,6%, o maior valor entre todos os países da pesquisa.

Tendo isto em mente, lembrando-se do fato de que o IPTU é um imposto municipal e combinando-se com o fato que a força das ruas fez a maioria dos aumentos a tarifas de transporte público serem cancelados ou anulados, tem-se um cenário em que o aumento do IPTU seria completamente aceitável, compreensível e, até certo ponto, desejável.

A deturpação da função social da propriedade e, especialmente, a necessidade de buscar-se novas fontes de renda, fez com que várias prefeituras pelo Brasil buscassem atualizar seus planos diretores a fim de melhor refletir os reais preços dos imóveis. Neste cenário de bolha imobiliária, ao reajustar-se a base de cálculo do IPTU o valor pago conseqüentemente também cresceu. Em todas as cidades em que tal aumento foi tentado, a população imediatamente insurgiu-se.

Não deixa de ser um paradoxo o fato de a maior parte da população (ou pelo menos os mais ricos – que já possuíam imóveis) visto com bastante alegria a valorização expressiva dos imóveis, serem os mesmos a criticarem com veemência o reflexo da mesma valorização na base de cálculo do IPTU. Aqueles

---

<sup>10</sup> SALVADOR, E. *As Implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda*. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/as-implicacoes-do-sistema-tributario-nas-desigualdades-de-renda/publicacao/>. Acesso em 15 de ago. de 2017.

<sup>11</sup>BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS. *Detailed data set on nominal residential property prices*. Disponível em: [http://www.bis.org/statistics/pp\\_detailed.htm](http://www.bis.org/statistics/pp_detailed.htm). Acesso em 15 de ago. de 2017.

que falam com grande orgulho do enorme valor de seu imóvel não gostaram de ver o mesmo enorme valor no carnê do IPTU. Os milhões de pessoas que compraram imóveis apenas para especular, detendo, por vezes, vários imóveis sem uso, aguardando a valorização crescente para posteriormente vendê-los a preços muitas vezes maiores do que o de compra, foram principalmente contrariados.

## **2.1. Dos casos concretos**

### **2.1.1. Atualização da Planta de Valores e alíquota proporcional**

No caso específico da cidade de São Paulo, o prefeito Haddad engendrou uma estratégia ousada com relação ao IPTU. Em 29 de outubro de 2013 a Câmara de SP, em votação apertada, aprovou uma atualização na Planta Genérica de Valores para os imóveis da Capital que ocasionaria um aumento de até 20% no IPTU residencial e 35% no IPTU não residencial para 2014. Sancionada como a Lei Municipal 15.889/13, logo em seguida, FIESP e PSDB e outros entram na justiça para impedir o aumento.

Em Goiânia, a estratégia foi similar: nova lei Municipal, fez com que o tributo do imóvel passasse a ser apurado pelo valor venal. As alíquotas seguiriam o valor: para construções residenciais, existiriam quatro valores: 0,2% para residências de até R\$ 50 mil; 0,4% para os imóveis avaliados entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil; 0,55% para as residências com valor venal entre R\$ 100 mil e R\$ 800 mil e 0,6% para os imóveis acima de R\$ 800 mil. Interessante as alíquotas para os lotes não construídos – que são mais altas do que para os demais, em pleno atendimento ao comando constitucional: 0,5% para imóveis de até R\$ 100 mil e de 0,7% para os outros.

Dados da Prefeitura de Cuiabá, que tem para receber cerca de R\$ 500 milhões de impostos, taxas e multas não pagas por um número estimado entre 50 e 60 mil contribuintes, indicam que desse total, R\$ 100 milhões são devidos por apenas 100 pessoas ou empresas. Ademais, cerca de 70% dos proprietários de terrenos não edificadas não pagam ou nunca pagaram o IPTU. Por outro lado, 70% dos proprietários de casas, apartamentos e comércios pagam esse imposto, o que mostra o caráter nocivo, em todos os sentidos, de tais

proprietários que compram lotes apenas para especular.<sup>12</sup>

Ao analisar-se criticamente os projetos de lei atacados e sua repercussão, nota-se uma usurpação do discurso pelas camadas mais ricas. Ao contrário do que se poderia imaginar pelas ações midiáticas e judiciais, os aumentos não afetariam a população em geral tão gravosamente, focando em especial nas zonas ricas e imóveis de maior valor. Os dados do impacto do aumento de São Paulo conforme estudos à época mostram que dos 2,6 milhões de domicílios, cerca de 1,1 milhão (40%) são isentos de imposto. Outros 348 mil (12%) vão pagar menos. O valor médio do IPTU para imóveis residenciais terá redução em 53 dos 96 distritos da cidade a partir de 2015. Nota-se ainda que nos bairros da periferia da cidade, que tiveram menor valorização imobiliária, haverá redução média no pagamento de imposto das residências<sup>13</sup>. Pelo discurso midiático ninguém diria, mas ainda que as altas no IPTU possam alcançar até 30%, a elevação média do IPTU em São Paulo será de 3,5% para residências e de 25% para comércios. Ainda assim, com o novo IPTU a arrecadação da prefeitura aumentará em 800 milhões de reais.

Piketty traz valioso comentário, dado em entrevista quando de sua visita ao Brasil, acerca da usurpação do discurso pelos integrantes das classes mais altas:

Acho que as pessoas no Brasil pagam altos impostos indiretos. É necessário mostrar para a classe pobre e classe média que os impostos diretos sobre propriedade e riqueza podem ser usados para diminuir os impostos aplicados sobre eles – de consumo, da conta elétrica etc. Mas as classes mais altas tentam convencer que tais impostos recaíam sobre eles. Então, o outro lado tem de ser persuasivo.<sup>14</sup>

Neste cenário, é ainda mais importante que se analise as questões aqui postas livre de concepções prévias e visando sempre no bem-estar da população como um todo, e não no grupo dominante. Ao assim se proceder, ver-se-á a

---

<sup>12</sup> Milionários devem R\$ 100 mi de IPTU em Cuiabá, Disponível em: <http://folhamax.com.br/economia/milionarios-devem-r-100-mi-de-iptu-em-cuiaba/27766>. Acesso em 10 de ago. de 2017.

<sup>13</sup> Isenção ou redução do IPTU em 2015 atingirá metade dos domicílios em SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/11/isencao-ou-reducao-do-iptu-em-2015-atingira-metade-dos-domicilios-em-sp.html>. Acesso em 10 de ago. de 2017.

<sup>14</sup>HAILER, Marcelo. Thomas Piketty: taxar riquezas para diminuir desigualdades. Revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/175/thomas-piketty-taxar-riquezas-para-diminuir-desigualdades/>. Acesso em 10 de ago. de 2017.

importância na reforma da política urbana brasileira como um todo, possibilitando mudanças mais radicais como a que será tratada a seguir.

### **2.1.2. Notificação e Desapropriação de imóveis**

O ex-prefeito Haddad chegou a implementar a segunda fase dessa nova política urbana de ocupação e valorização da função social das habitações: aumento progressivo, culminando na desapropriação de imóveis que não cumpram sua função social, mas tão somente atende a interesses especulativos. Entretanto, como a medida é bastante recente (há decretos, inclusive, de 2016), não se pode ainda avaliar o efeito das medidas.

Em imóveis não edificados ou com área construída inferior ao mínimo previsto para cada zona da cidade, será obrigatório apresentar projeto, em prazo de até um ano, para parcelar o terreno, realizar obras ou reformas e colocá-lo em uso, e concluí-las em até cinco anos. Caso contrário, a prefeitura poderá dar início à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com aumentos progressivos anuais, podendo chegar à desapropriação.

Passo enorme no atendimento ao comando constitucional, esta mudança corajosa tem o potencial para impactar positivamente na cidade como um todo – beneficiando até os que agora são contra. Zonas mortas como o centro da maioria das cidades terão a possibilidade de, habitados, passarem a ser regiões de maior qualidade de vida. A ocupação dessas zonas diminuirá a “periferização” das cidades e sua expansão horizontal, fazendo cair custos de transporte e tempo dispendido em deslocamentos – o que impacta positivamente no PIB. Reduzir-se-á o déficit habitacional, sendo que a maior oferta tende a também fazer cair os gastos com habitação. Ao contrário da atualização da base de cálculo, tal mudança só afeta os que destinam erroneamente os imóveis que possuem – ou seja, a enorme maioria dos proprietários não serão afetados.

Resta evidente, com todos estes benefícios elencados, que tal medida só não foi implantada nos Municípios do Brasil por enfrentar seriamente poderosos interesses, ainda mais quando confrontada com a justificativa anterior de sua não implementação: a dificuldade de entrar em contato com os proprietários. Por tudo isso, é louvável a coragem dos prefeitos que cogitam implementar tal urgente mudança.



### 3. Da legitimidade Poder Judiciário na questão

Entre liminares, recursos e demais instrumentos que alvejaram as Leis ou Projetos de Lei que promoveram ou tentaram promover as mudanças aqui citadas, nota-se que, apesar de haver, na maioria das decisões, justificativa juridicamente adequada para se considerar inconstitucional a Lei que atualizava os impostos, notamos que o fator real de fundo foi a percepção que o aumento do IPTU seria injusto. Neste ponto, acertada, ao nosso ver, a comparação que fez o ex-prefeito de São Paulo da FIESP com a "Casa Grande", em referência a "Casa Grande e Senzala", de Gilberto Freyre. Disse Haddad: "A casa grande não deixa a desigualdade diminuir na velocidade que se deseja. Não se pode ganhar todas"<sup>15</sup>.

Aumento similar foi tentado – e paulatinamente atacado na justiça – em diversas capitais como Cuiabá, Goiânia, Fortaleza, Recife e cidades menores como Balneário Piçarras /SC, Araruama/RJ, São José do Rio Preto/SP e diversas outras, sendo só no estado de São Paulo mais de 20 cidades.

O sucesso (e a própria propositura) dessas ações que visam barrar o aumento nos levam a questionar se seria, de fato, o Judiciário um fórum (com o perdão da palavra) legitimado a interferir nesta questão tipicamente Legislativa. Além dos casos em que houve vício formal na tramitação do Projeto de Lei, em que a atuação do Judiciário é justificada, em várias das decisões da Justiça os argumentos apontados a fim de derrubar os aumentos ultrapassaram, a nosso ver, o razoável. Vê-se que várias das liminares baseavam-se em uma crença do juiz de que o reajuste representaria uma violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, ou dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação dos efeitos confiscatórios de um tributo.

Neste ponto imiscuiu o Judiciário em seara que seria nitidamente Legislativa. Ora, se os representantes eleitos do povo aprovaram uma Lei, que para tal deve passar por diversas comissões e discussões, um juiz singular

---

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça decide que Haddad pode aumentar IPTU. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1553607-tribunal-de-justica-decide-que-haddad-pode-aumentar-iptu.shtml>. Acesso em 17 de ago. de 2017.

exterminá-la com base em suas crenças pessoas parece-nos desarrazoado. Melhor deixar que o Legislativo decida tal questão. A liminar que obstava o aumento de São Paulo foi recentemente derrubada, também baseada em um argumento juridicamente válido – a perda dos 800 milhões adicionais com o aumento do IPTU. Porém, a grande questão é: será que o Judiciário sequer deveria opinar nestas questões de planejamento urbano? Ou quando o faz estaria ele usurpando a função do Legislativo?

Jeremy Waldron, notório pensador do papel do legislativo frente ao judiciário, teoriza esse embate Legislativo X Judiciário afirmando que as decisões morais envolvidas num debate constitucional não deveriam ser resolvidas sob a perspectiva de um agente moral único, que busca a melhor solução de acordo com princípios últimos de justiça. Nesse sentido, ele contesta a figura do Juiz Hércules de Ronald Dworkin<sup>16</sup>.

Dentro de sua teoria, pode-se classificar o sistema judicial brasileiro como tendo *strong judicial review*<sup>17</sup>, com algumas adaptações. Waldron estabelece 4 condições<sup>18</sup> para que se possa dizer que o instituto do *judicial review* seja menos benéfico quando comparado à revisão pelo Legislativo: i) as instituições democráticas devem estar em pleno funcionamento, acostumadas com discussões e votações, bicameral e devem permitir a participação da sociedade; ii) as instituições do Judiciário também devem estar em bom funcionamento, aptas a decidir em lides e fazer valer a Lei. Além disso, seus membros não devem ser eleitos nem terem que prestar contas de suas decisões; iii) Compromisso da maior parte da sociedade com os direitos individuais e das minorias; iv) Certo nível de dissenso sobre os princípios e suas implicações entre os membros da sociedade. O autor cita os exemplos do aborto, das ações afirmativas e da liberdade de expressão.

Tendo isto em mente, ao autor conclui que em uma sociedade com tais moldes, somente o parlamento é que pode, com fundamento na legitimidade democrática, resolver as questões de desacordo moral existentes na sociedade.

---

<sup>16</sup> DWORKIN, R. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>17</sup> WALDRON, J. *The Core of the Case Against Judicial Review*, Yale Law Journal 115, 2006, p. 1346.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 1360.

Alinhamo-nos à posição de Waldron: um poder em que seus representantes são eleitos pelo povo é o mais legitimado a decidir modificações em um instrumento legal (Plano Diretor) que surgiu de intenso debate popular, evidenciado pelas fortes críticas aos projetos do tipo e os instrumentos de participação popular, como no caso do IPTU de São Paulo:

O Município de São Paulo possui um Plano Diretor Estratégico aprovado em 2002 (Lei 13.430/02). Ele estava programado para ser revisto em 2006, mas a proposta de revisão não foi concluída. Por isso os trabalhos foram retomados através da realização de um processo amplo e democrático de discussão que resultou no Projeto de Lei de revisão do PDE enviado à Câmara. Essa revisão ocorreu em 4 (quatro) etapas de trabalho: (I) avaliação temática do plano vigente; (II) oficinas públicas para levantamento de propostas, realizadas em todas as subprefeituras; (III) sistematização das propostas recebidas e (IV) devolutiva e discussões públicas da minuta do projeto de lei.<sup>19</sup>

A autocontenção do Judiciário também estaria sendo ferida pela revisão judicial da política urbana decidida pelo Legislativo Municipal. Forte crítico da revisão judicial (*judicial review*), Waldron defende que o legislativo é muito mais legitimado a fazer tal alteração do que o judiciário, mesmo levando-se em conta suas imperfeições:

The system of legislative elections is not perfect either, but it is evidently superior as a matter of democracy and democratic values to the indirect and limited basis of democratic legitimacy for the judiciary. Legislators are regularly accountable to their constituents and they behave as though their electoral credentials were important in relation to the overall ethos of their participation in political decision making. None of this is true of Justices.<sup>20</sup>

À mesma linha da conclusão que chegamos na análise da obra de Waldron, se pode alinhar o pensamento de Cass Sunstein, teórico do minimalismo judicial, ligado ao tradicionalismo (minimalismo burkeano nos termos do autor). O professor, e ex-membro da Administração Obama, em seu livro *“A Constitution of Many Minds: Why the Founding Document Doesn't Mean What It Meant Before”*, aponta uma das vantagens do minimalismo judicial: ele faz com que haja espaço para discussão e debate democrático<sup>21</sup>. Neste sentido,

---

<sup>19</sup> Projeto de Revisão do Plano Diretor Estratégico. Prefeitura de São Paulo. <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/novo-plano-diretor-estrategico/>. Acesso em 17 de ago. de 2017.

<sup>20</sup> WALDRON, J. *The Core of the Case Against Judicial Review*, Yale Law Journal 115, 2006, p. 1391.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 45: “Minimalist rulings leave a great deal of room for democratic discussion and debate. If the Court issues a shallow and narrow ruling about some issue of liberty or equality, it will not commit the nation to a great deal.”

em não respeitando o minimalismo judicial, o Judiciário acabaria por exaurir a participação popular na discussão do tema.

Sunstein traz ainda interesse análise possível: o teorema do júri de Condorcet<sup>22</sup>, segundo o qual grupos agirão melhor do que indivíduos e grandes grupos melhor do que grupos pequenos, desde que duas condições sejam encontradas: i) quando for mais provável que cada pessoa esteja certa; ii) a decisão da maioria seja respeitada; No caso em tela é evidente o alinhamento: certamente, em se tratando de uma questão que diz respeito ao Povo, com a conciliação da sociedade, é de se esperar que mais da metade das pessoas tenha a resposta certa (pois a resposta certa é justamente a que mais da metade deseja). Em comparação com o reduzidíssimo número de juízes a julgar a presente lide, mais uma vez fica provada a necessidade inarredável de que a discussão de tal caso, se feita, deve se dar pelo Povo ou no mínimo por seus representantes, também em número centenas de vezes maior do que os juízes deste caso.

É na união desses dois consagrados autores que defendemos, portanto, que assunto tão importante em temas de política tributária como a base de cálculo e a alíquota do IPTU sejam tratados na esfera Legislativa, e não no Judiciário. Os projetos agora atacados emanaram de uma vontade do povo, em um pleno acordo social e não há ninguém mais legitimado para analisá-la que a sociedade. Desse modo, as ações que visam desautorizar o aumento não apenas podem levar a um arrefecimento precipitado na discussão do tema, como podem causar grave intromissão de um poder no outro.

Certamente introduzir as distorções da política urbana e mostrar, conforme apregoou Piketty, que os mais ricos são especialmente beneficiados pelo sistema atual, levaria a um aumento do bem-estar da sociedade como um todo, ainda que com o decréscimo deste nos estratos mais ricos da população. Sendo o Judiciário, em especial os juízes, integrantes deste estrato mais elevado, talvez seja esse importante elemento no sucesso das ações ajuizadas.

Defendemos a discussão do tema no seio da sociedade, pois há uma

---

<sup>22</sup> SUNSTEIN, C. *A Constitution of Many Minds: Why the Founding Document Doesn't Mean What It Meant Before*. Princeton University Press, 2009, p. 51.

última consequência nefasta da presente ação: pode o Judiciário, por exaurir a discussão, fazer com que o assunto caia no esquecimento. Ou seja, se decidida no âmbito judicial, ferir-se-á mortalmente o debate sobre a desigualdade no Brasil e sobre as formas que o poder público tem de combatê-las. Desse modo, deve o debate ser feito no poder representativo do Povo, sendo completamente indesejáveis as inúmeras intervenções do judiciário na questão.

#### **4. Conclusão**

Em um país de extrema desigualdade social, o IPTU se mostra como um dos melhores instrumentos a permitir que o sistema tributário brasileiro seja mais justo. As mudanças neste imposto aqui tratadas são essenciais para a implementação do comando constitucional no que concerne à função social da propriedade.

Neste contexto, o Judiciário deve tomar cuidado para somente interferir em aspectos formais das Leis que dizem respeito à política tributária, deixando a discussão de fundo a cargo do Legislativo, local mais adequado para que a questão seja discutida amplamente.